

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

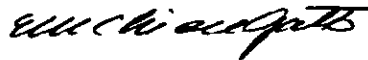
PROCESSO Nº : 10930-001046/93.35
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.452
RECURSO Nº : 117.087
RECORRENTE : ALDO TAVEIRA DE SOUZA
RECORRIDA : DRF-LONDRINA/PR

PENA DE PERDIMENTO - DECRETO-LEI 1.455/76 - A matéria não está inserida no rol daquelas sobre as quais o Conselho tem competência para julgar. Recurso do qual não se toma conhecimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

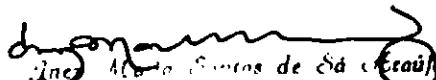
Brasília-DF, 04 de dezembro de 1996.



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora



Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

30 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguinte Conselheiro: UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 117.087
ACÓRDÃO Nº : 302-33.452
RECORRENTE : ALDO TAVEIRA DE SOUZA
RECORRIDA : DRF/LONDRINA/PR
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO E VOTO

Contra o Recorrente - pessoa física - o Sr. ALDO TAVEIRA DE SOUZA, foi lavrado, pela DRF/Londrina/PR o AUTO DE INFRAÇÃO - TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL pelos seguintes fatos e enquadramento descritos no campo nº 06 do referido Auto, como a seguir transcrevo:

“No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, efetuamos a apreensão das mercadorias estrangeiras especificadas na RELAÇÃO DE MERCADORIAS de fls. em anexo, por se encontrarem em circulação comercial no País, sem provas de sua importação regular, nas condições prevista no(s) artigo (s) 514, inciso VI e VII, do Decreto nr. 91030 de 05/03/85 (regulamento aduaneiro). Art. 105, Dec.Lei 37/66 23, IV § único do Dec-Lei 1.455/76, e procedemos a autuação do acima qualificado, pela prática da infração descrita no (s) mencionado (s) dispositivo (s) legal (is), ficando o Autuado sujeito à pena de perdimento das referidas mercadorias, na conformidade do parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76. As mercadorias apreendidas através deste instrumento ficarão sob guarda fiscal, em nome e ordem do Ministério da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no artigo 25 do mesmo diploma legal”.

Às fl. 30 encontra-se a Relação de Mercadorias anexada ao referido Auto, dizendo tratar-se de 01 AUTOMÓVEL DE PASSAGEIROS BMW-PLACA ADM-2538/WBACA5318, ORIGINÁRIO DA ALEMANHA

O autudo foi intimado e cientificado, ainda no mesmo A.I., de que lhe era facultado apresentar Impugnação no prazo de 20 (vinte) dias, conforme preceitua o art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 1.455/76.

Foi designado como Fiel Depositário da Mercadoria o Dr. José Carlos Martins Pereira, um dos Advogados constituídos pelo Autuado.

Dentro do prazo estabelecido o Recorrente apresentou Impugnação acostada às fls. 68/121 dos autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.087
ACÓRDÃO Nº : 302-33.452

Por despacho Decisório de 1º/07/94, às fls. 192, e de conformidade com o parecer Técnico Conclusivo nº 12/94, às fls. 177/191, a Autoridade “a quo” julgou procedente o Auto de Infração e aplicou a PENA DE PERDIMENTO Á MERCADORIA, com fundamento nos artigos 23, parágrafo único e 24, do Decreto-lei nº 37/66.

Inconformado o Autuado apresenta Recurso em 21/07/94 endereçado ao CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA SRF/MINISTÉRIO DA FAZENDA, sem especificar para qual Deles é dirigido.

Suplicante também impetrou Mandado de Segurança perante 1ª Vara da Justiça Federal de Londrina, contra o Delegado da Receita Federal local, tendo obtido o deferimento de LIMINAR, determinando ao referido Impetrado que: “conceda vistas do processo administrativo ao impetrante, bem como receba o Recurso voluntário com efeito suspensivo, dirigido ao Conselho de Contribuintes (art. 33 do decreto 70.235/72), mantendo-se o depósito do veículo, até julgamento final deste “writ”.

A Autoridade “a quo” encaminha o processo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, esclarecendo que assim o faz por analogia e para evitar futura alegação de cerceamento de defesa.

Dito isto, passo a decidir.


O Decreto nº 70.235/72, de 06 de março de 1972, que “Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências”, com as alterações ocorridas até a Lei nº 8.748/93, de 09/12/93, em sua Seção V - Da Competência - estabelece:

“Art. 25 - O julgamento do processo compete:

I - omissis.

II - ...

§ 1º- Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria.

I - omissis 

RECURSO Nº : 117.087
ACÓRDÃO Nº : 302-33.452

II - omissis

III - 3º Conselho de Contribuintes: imposto sobre a importação, imposto sobre a exportação e demais tributos, e infrações cambiais relacionadas com a importação ou a exportação.

§ 2º - Cada Conselho julgará ainda a matéria referente a adicionais e empréstimos compulsórios arrecadados com os tributos de sua competência.

§ 3º- O 3º Conselho de Contribuintes terá sua competência prorrogada para decidir matéria relativa ao imposto sobre produtos industrializados, quando se tratar de recursos que versem falta de pagamento desse imposto, apurada em despacho de importação.”

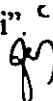
Como se observa, não se encontra na competência deste Colegiado o julgamento da matéria discutida nos presentes autos, ou seja, aplicação de pena de perdimento, conforme arts. 23, parágrafo único e 24, do Decreto-lei nº 1.455/76.

A competência original para julgamento da matéria objeto do presente processo é, efetivamente, do Sr. Ministro da Fazenda, em instância única, conforme preceitua o art. 27, parágrafo 4º, do Decreto-lei nº 1.455/76.

A Decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina - PR ocorreu por delegação de competência, nos termos do art. 1º, da Portaria nº 841/93, do Sr. Secretário da Receita Federal, que assim estabelece:

“Art. 1º - É subdelegada aos Delegados e aos Inspetores de Alfândegas e de Inspetorias Classes “Especial” e “A” da Receita Federal a competência de que trata a Portaria MF nº 304,

de 17 de julho de 1985, e definida no § 4º do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, para decidir, em instância única, sobre a aplicação da penalidade cabível às infrações mencionadas nos artigos 23 e 26 do citado Decreto-Lei”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.087
ACÓRDÃO Nº : 302-33.452

Por último, o referido Decreto-Lei 1.455/76, em seu art. 42, inciso III, determina que são definitivas as decisões de instância especial, como é o caso dos autos.

Assim sendo, voto no sentido de não se tomar conhecimento do Recurso retro-mencionado, por se tratar de matéria que escapa à competência deste Conselho e desta Câmara.

Sala das sessões, 04 de dezembro de 1996.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora